



### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0166987/2015 - SAP.UPR

Joinville, 23 de setembro de 2015.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 180/2015

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECAPEAMENTO DAS RUAS: RIO VELHO, ÁTILA URBAN, ESPIGÃO, JOÃO LUIZ DE MIRANDA COUTINHO, ALCÂNTARA, PONTE SERRADA, DR. JÚLIO DE MESQUITA FILHO, DAS CEGONHAS, MINAS GERAIS, MARECHAL HERMES TRECHO 1, MARECHAL HERMES TRECHO 2, MANOEL SILVEIRA, PRESIDENTE CAMPO SALLES E ARTHUR BAECHTOLD, REFERENTE AO 1º FINANCIAMENTO BADESC CIDADES II.

**IMPUGNANTE:** CONPLA CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta por ConPla Construções e Planejamento Ltda., em 22 de setembro de 2015, contra os termos do Edital de Concorrência nº 180/2015.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §1º, da Lei de Licitações e no item 18.6 do Edital.

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Aduz a Impugnante que o orçamento disponibilizado junto com o edital, no item código de serviço 5 S 02 540 51 da Planilha do BADESC - Recomposição em CBUQ faixa C com polímeros está com valor unitário por tonelada de R\$ 259,19; e no código de serviço 5 S 02 530 50 (Pré misturado a quente com polímero) está com o valor unitário por metro cúbico a R\$ 584,09.

Não obstante, afirma que recentemente houve significativo aumento, na ordem de 10%, no preço do insumo “Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP)”. Destaca ainda, que este insumo representa

um valor significativo no preço dos itens impugnados. Desta forma, os valores da planilha orçamentária estimada, que utilizam o insumo em questão, estão abaixo do praticado no mercado, sendo, portanto, absolutamente inexequível.

A impugnante juntou ainda orçamentos realizados recentemente e composições de preço a fim de demonstrar os valores acima do orçado pela Administração.

Por fim, requer que a presente impugnação seja julgada procedente, a fim de que seja alterado o orçamento atacado, bem como a republicação do edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

#### **IV – DO MÉRITO**

Tendo em vista o teor da impugnação interposta, no tocante ao preço unitário estimado dos itens Recomposição em CBUQ faixa C com polímeros (5 S 02 540 51) e Pré-misturado a quente com polímero (5 S 02 530 50), o engenheiro civil Rover Perfeito Matias – CREA/SC 049487-4, da Secretaria de Administração e Planejamento esclareceu o seguinte, através do Memorando SEI n.º 0167208:

*“(...) em relação aos preços apresentados na licitação a empresa STRATA ENGENHARIA, autora do projeto básico, tomou como base para a cotação do insumo principal Cimento Asfáltico de Petróleo com adição de Polímeros (SBS 65/90) os preços médios ponderados fornecidos pela Agência Nacional do Petróleo acrescido do valor do ICMS e do BDI de 15%, conforme art. 1º da Portaria do DNIT 349 de 06/03/2010. Portaria esta tomada como base para diversos Acórdãos do Tribunal de contas da União que pacificam o tema referente ao fornecimento de materiais betuminoso. A Administração Pública por força da lei e dos órgãos de controle limita-se portanto a aplicação do BDI de 15% para este tipo de fornecimento, resultando assim preços diferentes ao apresentado”.*

Nesse sentido, cumpre mencionar que os valores adotados no orçamento estimado estão de acordo com o praticado no mercado, pois os custos dos insumos foram definidos conforme o regulamento da Portaria do DNIT 349 de 06/03/2010. Ou seja, para composição de custos do item em questão “Cimento Asfáltico de Petróleo com adição de Polímeros (SBS 65/90)” foi utilizado o BDI de 15%.

Com relação aos orçamentos apresentados pela impugnante, referente ao custo do cimento asfáltico de petróleo, cumpre mencionar que da análise da composição apresentada verificou-se a indicação de 26,46% para o BDI, o que efetivamente fará com o que o custo da impugnante seja superior ao estimado pela Administração.

Além disso, a impugnante limita-se a apontar o aumento do custo do cimento asfáltico de petróleo como motivo para inexequibilidade do orçamento, porém tal apontamento não restou comprovadamente evidenciado, até mesmo porque, embora a impugnante tenha apresentado orçamentos com preços reajustados, ressalta-se que foi realizada cotação com um único fornecedor, o que em tese, não demonstra elementos suficientes para sustentar as alegações aduzidas.

Não é demais ressaltar que em conformidade com o que preceitua o regramento licitatório, os preços de referência para um edital de licitação devem ser precedidos de ampla pesquisa de mercado e/ou tabelas referenciais. Nesse sentido, não há condições para esta Administração balizar-se em apenas 1(um) orçamento apresentado pela impugnante.

Ademais, outro aspecto que permite a divergência do custo estimado do orçamento base

em relação ao apresentado pela impugnante, também se deve a DMT (Distância Média do Transporte) do material. De acordo com o Engenheiro Civil da Secretaria de Administração e Planejamento, Sr. Rover Perfeito Matias, através do Memorando n.º 0167208, a Administração tomou como base para este cálculo a Instrução de Serviço n.º 2 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, considerando uma DMT de 120 km, como referência o Município de Araucária no Estado do Paraná. A impugnante considerou uma DMT de aproximadamente 500 km.

Dessa forma, resta evidenciado que os cálculos apresentados na composição de custos da Impugnante não refletem o que foi considerado na composição de custos do edital de licitação em comento, não servindo de comparativo para os preços adotados.

Não obstante, causa estranheza ainda, o fato dos custos adotados nesta licitação, serem exatamente os mesmos utilizados em processos licitatórios realizados recentemente, e ainda em andamento (Concorrência n.º 060/2015 e Concorrência n.º 087/2015), com objeto que contempla o mesmo tipo de serviço ao desta contratação, no qual a própria impugnante esta participando. Deste modo, não se vislumbram elementos capazes de acarretar a alteração do orçamento estimado, uma vez que os preços unitários estão de acordo com o praticado no mercado e foram elaborados de acordo com o que preceitua a legislação pertinente.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são improcedente as razões apresentadas pela impugnante, visto que não há qualquer comprovação de que os custos estimados no edital de licitação em referência não estão de acordo com o praticado no mercado

## VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer das impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por ConPla Construções e Planejamento Ltda., nos termos anteriormente mencionados.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MELLO ALVES, Servidor (a) Público (a)**, em 23/09/2015, às 15:09, conforme a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal n.º 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA CIVINSKI NOBRE, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/09/2015, às 15:18, conforme a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal n.º 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO BERTOLINI, Secretário (a)**, em 23/09/2015, às 15:28, conforme a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal n.º 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0166987** e o código CRC **EF3EF216**.

Criado por [u38101](#), versão 20 por [u38101](#) em 23/09/2015 15:09:11.